



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000337129**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046623-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes KARINE DE CARVALHO RODRIGUES LIMA e KARINE RODRIGUES LIMA 49231742850, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**ANNA PAULA DIAS DA COSTA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de instrumento nº 2046623-20.2025.8.26.0000**  
**Agravantes: Karine de Carvalho Rodrigues Lima e outro**  
**Agravada: Desenvolve Sp - Agência de Fomento do Estado de São Paulo**  
**Ação: Execução de título extrajudicial**  
**Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista**  
**Juiz de 1ª Instância: Dr. Henrique Berlofa Villaverde**  
**Voto nº 14.560**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Justiça gratuita. Documentos apresentados que não comprovam a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não corroborada com outros elementos probatórios. Impossibilidade de ser concedido o benefício pretendido. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada às fls.163/164, não integrada pela decisão de fls. 168/169, que não concedeu os benefícios da gratuidade de justiça às agravantes.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) as agravantes juntaram os documentos necessários à comprovação de sua hipossuficiência; b) nada impede a nenhuma das partes constituir advogado particular considerando que a constituição de advogado/defensor público depende de aprovação prévia tanto do caso a ser tratado, quanto da disponibilidade para atuação, considerando o alto

volume de trabalho das defensorias públicas; c) a constituição de advogado particular não é caso para decisão pautada na mera liberalidade do julgador, considerando que houve a juntada de documentos importantes que demonstram a necessária concessão dos benefícios da gratuidade de justiça; d) a não concessão do benefício da justiça gratuita as prejudica sobremaneira, atingindo diretamente a dignidade das agravantes; e) é necessária a concessão do benefício da justiça gratuita para que as partes possam prosseguir com a devida ação, sem comprometer a sobrevivência das agravantes (fls. 01/07).

Tempestivo, o recurso foi admitido (fls. 188/189) e veio aos autos contraminuta (fls. 192/195).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela agravada, em que o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça feito pelas agravantes não foi acolhido pelo Juízo *a quo*. Daí o inconformismo.

A executada principal é pessoa jurídica na modalidade microempresa individual, de modo que seu patrimônio se confunde com

a sua única sócia, a coexecutada Karine, assim, passo à análise do pedido de forma conjunta.

Neste contexto, em que pese a irresignação das recorrentes, inexistem razões suficientes para a reforma do quanto restou decidido em primeiro grau, devendo o *decisum* ser mantido.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Apesar de afirmarem que fazem jus ao benefício da gratuidade processual, as agravantes não demonstraram satisfatoriamente a atual impossibilidade de recolhimento das custas judiciais.

Nos autos principais, após determinação do Juízo *a quo* para a juntada de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência (fls. 100), as requeridas juntaram declaração de isenção de imposto de renda preenchido de forma incompleta (não consta o exercício em que foi isenta da entrega do IRPF), recorte de *print* de tela com número de Serasa *Score* e de débito negativado, *print* de tela de carteira de trabalho digital, bem como recorte de tela de não entrega de declarações de imposto de renda, todos sem identificação do titular, o que não permite a análise da situação financeira das agravantes (fls. 104/107 e 117)

Outrossim, carreou um extrato bancário (fls. 106/116) que, por si só, não é capaz de comprovar a alegada insuficiência de recursos.

Um detalhe: quando da interposição deste agravado, as recorrentes foram intimadas para trazer aos autos a documentação indicada na decisão de fls. 188, contudo, quedaram-se inertes (fls. 200).

De fato, as executadas não comprovaram que se encontram em situação financeira precária e estão impedidas de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a própria subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão da justiça gratuita.

Veja-se, a propósito:

JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão à isenção de custas e despesas processuais – Pessoa jurídica – Súmula 481 do STJ – Ausência de elementos que autorizem a concessão da medida – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2060596-42.2025.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

**JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício.**

Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - Insurgência do autor contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita - PESSOA FÍSICA - **Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Inércia - Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita** - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento 2200954-91.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (g.n.).

JUSTIÇA GRATUITA – **Pretensão à isenção de custas e despesas processuais – Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 – Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**contidos nos autos** – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2137783-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024) (g.n.).

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

*Ex positis*, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA  
Relatora